



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 5º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda, esquina com a Avenida PL-3, quadra G, lote 04, Parque Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120

Processo nº: 5865345-04.2023.8.09.0051

Parte Autora: Nilmar Gomes

Parte Ré: Banco Bmg Sa

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimento do Juizado Especial Cível

SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO¹

Trata-se de *ação revisional de contrato c/c declaratória de cumprimento de obrigação e suspensão de descontos, com pedido de urgência*, proposta por **NILMAR GOMES**, em face de **BANCO BMG S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos (mov. 01).

Em síntese, narra o autor que é beneficiário do INSS, no qual recebe pensão por tempo de contribuição. Neste ponto, aduz que, no mês de agosto de 2019, foi contatado pelo atendente do banco réu lhe oferecendo um cartão de crédito sem custo.

Acontece que, segundo o autor, o banco réu, sem fornecer informações do cartão, depositou em sua conta bancária a importância de R\$ 4.714,85 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), oportunidade em que notou que estava ocorrendo descontos de margem consignável em seu benefício.

Narra que foram realizados 48 (quarenta e oito) descontos em seu benefício de aposentadoria, a título de cartão de crédito com reserva de margem consignável, totalizando o montante de R\$ 8.140,15 (oito mil, cento e quarenta reais e quinze centavos).

O autor acrescenta, ainda, que em nenhum momento utilizou o cartão de crédito, uma vez que este nem sequer estava desbloqueado, situação que supostamente esta lhe causando danos de ordem moral e material.

Ao final, requer o seguinte: **a)** a suspensão dos descontos em seu benefício, bem como que o banco réu se abstenha de negatar o seu nome; **b)** que o banco réu seja condenado a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente do seu benefício; **c)** a condenação do banco réu em compensação por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, **d)** a inversão do ônus da prova.

A tutela de urgência foi indeferida (mov. 26).

Por sua vez, o banco réu apresentou contestação (mov. 20), alegando o seguinte: **a)** a inépcia da

Valor: R\$ 3.425,30
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: - Data: 01/07/2024 17:22:20



inicial; **b)** a necessidade de perícia; **c)** a ausência de questionamento na via administrativa; **d)** que houve a contratação do cartão de crédito consignado pelo autor, bem como que este foi utilizado; **e)** a impossibilidade da aplicação da Súmula 63 do TJGO; **f)** que o autor foi cientificado de todos os termos do contrato; **g)** não houve ato ilícito em sua conduta passível em condenação de compensação por dano moral ou dano material e, **h)** a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, requer, a improcedência dos pedidos.

Na mov. 34 o autor apresentou impugnação à contestação, reiterando os pedidos exordiais.

É o breve resumo dos fatos, porquanto dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, portanto, **passo a fundamentar e decidir.**

Reputo que o processo se encontra apto a receber julgamento, uma vez que perfeitamente aplicável, neste caso, o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, dispensando-se a realização da audiência de instrução e julgamento, eis que os elementos do ato colhido em nada modificariam o livre convencimento, sendo o conjunto probatório coligido aos autos suficiente para prolação da sentença, uma vez que se trata de matéria de direito.

Passo à análise das preliminares:

Inicialmente, **acerca da inépcia da inicial, entendo que sem razão**, isso porque a documentação acostada ao pedido é válida. O Autor cuidou de instruir a peça de ingresso com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como identidade, comprovante de endereço, extrato de sua conta bancária e histórico do empréstimo extraído do INSS, demonstrando a dedução de valores em sua conta e a inclusão do empréstimo questionado, conforme artigo 320 do CPC. Tais documentos podem ser integralmente visualizados, bastando que sejam extraídos separadamente pelo sistema, **razão pela qual rechaço referida preliminar.**

Acerca da **alegada incompetência do juizado especial cível** para o julgamento da demanda, sob o argumento de que a causa em análise é complexa e necessita a realização de perícia técnica, **tenho que mais uma vez sem razão o réu**, uma vez que a demanda posta a apreciação prescinde de provas de grande complexidade, **sendo inclusive suficientes as provas já apresentadas nos autos, razão pela qual rejeito referida preliminar.**

Quanto a **alegação de que a pretensão não foi resistida administrativamente** não tem efeito prático, visto que a parte postulante não está obrigada a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo do direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, sob pena de violação à garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. **Assim, rejeito esta prejudicial de mérito.**

Superas tais premissas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Oportuno registrar que se aplicam no caso em tela as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo que a reclamante é hipossuficiente em relação à reclamada. Assim, por força do artigo 14, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo tal fundado na teoria do risco do negócio.

Apesar de o caso ser a típica relação de consumo, na qual é possível aplicar a inversão do ônus da prova, consoante previsto no artigo 6º, inciso VIII da Lei Consumerista, o Magistrado também deve observar as regras de distribuição do ônus da prova, conforme o artigo 373 e incisos do Código de Processo Civil, de forma que incumbe ao autor produzir a prova mínima quanto aos fatos constitutivos do seu direito e ao réu, produzir a prova quanto aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

O ponto controvertido da demanda cinge-se em analisar se os empréstimos realizados no benefício



do autor se deram de forma indevida, a possibilidade de restituição, em dobro, dos valores descontados da aposentadoria a tais empréstimos, bem como a compensação por dano moral.

Assevera a parte autora que no mês de agosto de 2019, foi contatado pelo atendente do banco réu lhe oferecendo um cartão de crédito sem custo, oportunidade em que o referido cartão foi enviado a sua residência, sem o seu consentimento e/ou solicitação, bem como que o valor de R\$ 4.714,85 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), foi depositado em sua conta bancária.

Ademais, esclarece que o mencionado contrato de cartão não possui qualquer previsão de término, assim como que os valores descontados de seu benefício são excessivos, ao argumento de que a dívida já foi quitada.

O banco réu apresentou defesa alegando que o autor estava ciente quanto à contratação de cartão de crédito consignado, tendo tido ciência prévia acerca do produto contratado e das cláusulas contratuais, de modo que não se pode invocar a anulação do respectivo contrato.

Pois bem. É importante ressaltar que a relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor, em especial, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII. Incontestável, portanto, que o ônus da prova cabe à parte ré.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tratou acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo instituições financeiras, consoante o teor do verbete da Súmula de nº 297, in verbis: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*", sendo equiparadas as instituições financeiras as Administradoras de Cartão de Crédito, conforme o verbete da Súmula nº 283 do STJ.

De uma detida análise dos autos, em especial a documentação acostada e pela assinatura do autor nos documentos históricos de crédito (mov. 01 – doc. 04), planilha de débitos judiciais (mov. 24 – doc. 02), e demonstrativo de consignado junto ao INSS (mov. 24 – doc. 03), verifica-se que houve a contratação do cartão de crédito consignado, no valor de R\$ 4.714,85 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), que ocorreu em 26/08/2019.

Verifica-se, ainda, que iniciaram-se os débitos, desde então, no benefício previdenciário do autor.

A controvérsia cinge-se na verificação da abusividade/ilegalidade dos descontos efetuados no benefício do autor em razão do cartão de crédito ora contratado, o qual refere-se a não quitação do crédito liberado pela utilização do cartão de crédito consignado cuja forma de pagamento se dá com os descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Há prova inequívoca nos autos de que a parte autora recebeu o valor relacionado ao limite liberado pelo cartão de crédito consignado (mov. 20 – docs. 01/02), o que leva a crer que ela pretendia contratar apenas um empréstimo consignado – razão pela qual não há que se falar em declaração de inexistência do débito - ocasião em que não foi devidamente informada tão somente quanto ao serviço contratado.

É cediço que a modalidade de crédito via cartão consignado é extremamente prejudicial ao consumidor, pois os juros são muito mais elevados do que aqueles praticados no empréstimo consignado.

Segundo a sistemática implantada pelo microssistema consumerista, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto/serviço oferecido, "*com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço*", nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores, devem ser observados os princípios da informação e da transparência, com vista a possibilitar uma relação contratual menos danosa para



ambos (art. 4º, caput e IV, do CDC).

A lide em tela é repetitiva no Poder Judiciário do Estado de Goiás. Nesse diapasão, transcrevo a respeitável Súmula nº 23 do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"SÚMULA Nº 23: Aos contratos de Cartão de Crédito Consignado, aplica-se a Súmula 63 do E. Tribunal de Justiça de Goiás, nos seguintes termos; "os empréstimos concedidos na modalidade Cartão de Crédito Consignado, são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima, devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto."

Em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tomou a seguinte decisão:

"Acórdão Publicado – IRDR TEMA 24/TJGO – IRDR nº 5488502-35.2020.8.09.0000 - Teses fixadas:

- 1. O Juizado Especial é competente para apreciar e julgar as ações relativas à transmutação do empréstimo consignado por meio de cartão de crédito na opção saque, com transferência por meio de TED para a conta do consumidor para empréstimo consignado por não implicar em causa complexa e necessidade de perícia contábil, já que pela Calculadora do Cidadão do Banco Central ou outra ferramenta colocada a disposição das partes e do Juízo para realização do cálculo pelo Tribunal de Justiça é possível chegar ao valor efetivo a pagar de forma simples;**
- 2. O valor do empréstimo consignado não deverá ser corrigido monetariamente, já que trata de empréstimo, em que não há previsão de correção monetária, por tratar de cartão de crédito, mas, somente, juros e a serem aplicados de acordo com a calculadora do cidadão ou outra ferramenta que o TJGO disponibilizar e pela planilha do Banco Central;**
- 3. Do valor encontrado na calculadora do cidadão ou outra ferramenta que o TJGO disponibilizar deverá ser deduzidas todas as parcelas lançadas na fatura do cartão de crédito, sem correção monetária e se houver saldo deverá ser restituído na forma simples, corrigidas monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;**
- 4. Havendo saldo a pagar deverá ser lançado na margem destinada para empréstimo consignado, assim que tiver liberação, fazendo constar o número de prestações faltantes e de acordo com o resultado encontrado na Calculadora do Cidadão ou outra ferramenta que o TJGO disponibilizar;**
- 5. O valor do IOF e das tarifas bancárias devem ser pagas regularmente e de acordo com as decisões do STF e STJ e sem dedução do valor encontrado para o empréstimo na Calculadora do Cidadão ou em outra ferramenta que o TJGO disponibilizar Data do julgamento: 27/09/2021."**

Assim, não resta espaço para discussões pela vinculação cogente do Incidente de Resolução acima transcrito.



Saliento que o referido negócio jurídico não gera (ou geraria) direito a repetição de indébito, uma vez que o contrato foi entabulado e firmado em instrumento, em tese, sob uma perspectiva de legalidade na cobrança das parcelas que só se desfez a partir da declaração judicial, motivo pelo qual a eventual devolução de valores deve se dar na forma simples.

No que tange aos **danos morais**, não decorre dos autos nenhum desdobramento lógico e automático que configurasse, por si mesmo, alguma violação ao equilíbrio psicológico do consumidor demandante, ao menos na intensidade necessária para ser juridicamente relevante. É que a meu sentir, não decorre dos fatos alegados, nenhuma presunção de que deles adviessem circunstâncias deletérias aptas e intensas ao ponto de violar a dignidade humana.

Caberia ao autor demonstrar de forma concreta e objetiva como os desdobramentos da conduta da parte ré a teria atingido no cotidiano da vida, a fim de que, assim, pautado em elementos concretos e objetivos se pudesse aferir com precisão, se tais desdobramentos, de fato, se mostraram capazes de violar a dignidade de sua pessoa na magnitude pretendida em sua inicial. No entanto, não incidiu qualquer restrição contra a sua pessoa; não há notícia de que tenha sofrido algum desajuste em sua economia doméstica em decorrência do pagamento indevido e muito menos de que tivera o nome ou imagem violados pelos fornecedores do serviço. Portanto, indefiro o pedido de danos morais.

É o quanto basta.

Ante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, **EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, para determinar a aplicação dos cálculos nos termos exatos da decisão contida no **Acórdão do IRDR – TEMA 24/TJGO – IRDR nº 5488502-35.2020.8.09.0000**, acima transcrito, **devendo ainda ser aplicado o entendimento da Súmula nº 23** retro exposta para o recálculo do salvo devedor e prestações e, em caso de valores a serem devolvidos para o autor, estes deverão se dar na forma simples e não como repetição de indébito, limitando os cálculos à prescrição quinquenal contada do último desconto indevido (IRDR - Tema 21/TJGO).

Por consequência lógica, **DECLARO** rescindo o contrato de cartão de crédito consignado objeto dos autos.

Ademais, **DETERMINO a SUSPENSÃO** dos descontos referentes ao empréstimo objeto dos autos, até a realização dos cálculos supramencionados, sob pena de **MULTA no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado**. **DETERMINO à UPJ que providencie a IMEDIATA intimação pessoal da ré desta decisão por meio de carta com aviso de recebimento.**

OFICIE-SE IMEDIATAMENTE o INSS do teor desta sentença.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, e ainda, a repetição de indébito.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, serão cobradas todas as despesas processuais, inclusive aquelas que foram dispensadas em primeiro grau de jurisdição (parágrafo único do art. 54), sendo que, em caso de interposição de recurso com pedido de gratuidade da justiça, deverá o(a) recorrente juntar a respectiva guia recursal (de modo a justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento), bem como comprovar sua hipossuficiência financeira anexando documentos idôneos (contracheque recente, declaração de Imposto de Renda, comprovação de participação em programas assistenciais do governo – Bolsa Família, Renda Cidadã, Bolsa universitária etc., inscrição junto ao CAD ÚNICO, histórico de contas de água e luz, por exemplo), ressaltando que a mera declaração de pobreza não será tida como válida, nem tampouco a declaração de isento emitida pela Receita Federal.



Interposto tempestivamente recurso inominado e recolhido o respectivo preparo, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça, **INTIME-SE** a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de dez dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95) e **REMETA-SE** os autos à egrégia Turma Recursal com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Com o trânsito em julgado, intitem a parte exequente para apresentar a sua planilha de cálculos e a parte executada para se manifestar no prazo de cinco dias após a juntada, com a sua impugnação devidamente discriminada e munida de seus cálculos, sob pena de presunção de correção do cálculo do exequente.

As partes deverão apresentar planilha efetuada na Calculadora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se as partes, preferencialmente por meio eletrônico típico ou atípico, ou pessoalmente, a depender do caso.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Karinne Thormin da Silva

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

(1) Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/GO - Art. 136. Fica autorizada a adoção do DESPACHO-MANDADO pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial (...) a306

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100.

